

EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)



A Medida Provisória 755, de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XV – programas de alternativas penais.

.....

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordo ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A A União aplicará cinquenta por cento da dotação orçamentária do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Estados e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos;

II – condições mínimas para habilitação dos Estados e Distrito Federal, sendo exigido estabelecimento de diagnóstico sobre o atendimento das normas relativas à assistência da pessoa presa, bem como metas, no mínimo anuais, de redução da taxa de encarceramento.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo penitenciário no âmbito da unidade da federação que receberá os recursos;

II – órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado ao cumprimento das normas que regulam a assistência da pessoa presa, além de medidas que assegurem a solução para o déficit de vagas;

IV - contrapartida de recursos no orçamento da respectiva unidade da federação, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo, consultado o Conselho Penitenciário;



IV – habilitação dos Estados e Distrito Federal nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-B A União poderá aplicar recursos do FUNPEN por meio da transferência direta a fundos dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere, para o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão regulamentados por atos do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.

§ 2º Em cada programa instituído constarão os respectivos:

I – critérios e parâmetros de repasse de recursos; e

II – condições mínimas para habilitação dos Municípios.

§ 3º A aplicação de recursos de que trata o caput está condicionada à existência de:

I – fundo específico e órgão gestor dos recursos;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de plano voltado à reinserção social de presos, internados e egressos ou ao acompanhamento de alternativas penais, do qual conste a contrapartida de recursos no orçamento do Município, segundo critérios e condições definidos em ato do Poder Executivo Federal, consultados o Conselho da Comunidade e gestores estaduais e do distrito federal responsáveis pela administração penitenciária.;

IV – habilitação da unidade da federação beneficiada pelos recursos nos programas instituídos; e



V - aprovação dos relatórios anuais de gestão previstos no art. 3º-C.

Art. 3º-C. Para fins de fiscalização da aplicação de recursos de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão apresentar relatórios anuais de gestão visando demonstrar o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal realizará o monitoramento e a avaliação da implementação dos programas instituídos, bem como a análise dos relatórios anuais de gestão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado inconstitucional” vivido pelo sistema penitenciário somado a atual crise vivida no sistema, exige que o uso dos recursos públicos disponíveis tenham o maior impacto possível para enfrentamento dos principais problemas que levam ao atual quadro.

Neste sentido, o modelo de transferência de recursos fundo a fundo deve trazer consigo elementos que assegurem que os programas em que os recursos públicos serão empregados estejam realmente destinados para ações dirigidas ao enfrentamento ao encarceramento em massa, o desenvolvimento de alternativas penais e promoção da assistência à pessoa presa.

A partir desses pilares básicos foram estruturadas calcadas em contrapartidas com a finalidade de evitar que o país desperdice importantes



recursos em investimentos que não se destinem a solucionar os problemas mais graves do sistema prisional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

